CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 281 | DATA 17.2.14 | RÚBRICA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 04, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no município de Mococa "

FAÇO SABER , que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2014, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2014, de autoria da vereadora ***ELISANGELA M. M. BREGANOLI,*** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privados da cidade de Mococa obrigados a realizarem exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho).

Art. 2º O teste de oximetria será realizado gratuitamente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará aos hospitais e maternidades sanções administrativas, e ainda, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de fevereiro de 2014.

ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

Seguindo a orientação da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP), a implantação do teste do coraçãozinho (oximetria de pulso) tem como finalidade um exame de fácil realização, rápido, que não causa dor e que deve fazer parte do exame de rotina de todos os recém-nascidos com vida, pois é importante para o diagnóstico precoce de algumas cardiopatias congênitas, algumas até muito graves.

Várias doenças podem passar despercebidas no exame da maternidade e só são detectadas a partir de uma busca mais detalhada.

Muitas vezes, a criança nasce aparentemente saudável e normal, mas desenvolve em quadro clínico grave dentro do primeiro mês de vida e que muitas vezes não há um tempo hábil para o atendimento.

Auscultar o bebe pode não ser o bastante.

O diagnóstico precoce dessas doenças, ou seja, em tempo hábil para eventuais correções ou intervenções cirúrgicas, contribui para a diminuição da mortalidade infantil.

De cada 1.000 recém-nascidos vivos, entre um e dois apresentam cardiopatia congênita crítica.

Pesquisas revelam que de 30 a 40% dos que tem problemas cardíacos graves recebem alta das maternidades sem diagnostico, o que retarda muito a descoberta da patologia.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de fevereiro de 2014.

ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI
Vereador/PSD

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 089/2014.

PROJETO DE LEI Nº.04/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de fevereiro de 2014.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 089/2014.

PROJETO DE LEI Nº.04/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 03 / 2014.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 089/2014.

PROJETO DE LEI Nº.04/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 03 / 2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

instituto brasileiro de administração municipal



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos ▼ | No último ano ▼ | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 07/04/2014 09:50 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 27856 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

« saiba »

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0880/2014[1]

- CL – Competência Legislativa Municipal. Direito à saúde e atuação legislativa local. Jurisprudência. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de propositura, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade de realização de teste de oximetria (do coraçãozinho) nos recém nascidos dos hospitais e maternidades do município.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

A propositura em apreço determina, de forma genérica, a

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

obrigatoriedade de realização de exame no âmbito de **todos** hospitais e maternidades, públicas ou privadas, situadas no município.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

De fato, em que pese a relevante preocupação do legislador local, trata-se de questão a ser tratada em consonância às regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, haja vista que não se trata de uma questão apenas local.

Assim, ainda que se verifique a compatibilidade entre a política de saúde a ser implementada e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS será obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por orgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela. Sobre o tema, pode-se citar o Enunciado nº. 02/2004 do IBAM, que estabelece o seguinte:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (PARECERES NºS 0735/04; 1483/03 e 0128/03)."

Neste sentido, veja a jurisprudência colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" **Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo** Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (Processo: ADI 1609960200 SP Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Julgamento: 13/08/2008 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 03/10/2008 TJSP, g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA **INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve

o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio. (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0005705-33.2010.8.26.0000. Julg. 25/08/2010. Rel. Des. ARTUR MARQUES, g.n.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia, g.n.)

Ademais, conforme devidamente abordado no parecer IBAM nº 2682/2013:

"pontuamos que ao **estabelecer a obrigatoriedade de se realizar exames, o legislador termina por intervir no livre exercício da atividades próprias dos profissionais da saúde** que foram treinados e capacitados para que pudessem julgar, melhor do que ninguém, a necessidade de se realizar qualquer procedimento. A evidente necessidade de realização do exame fará com que o próprio médico venha a prescrevê-lo sendo que a edição de ato normativo como esse em questão representa uma ingerência indevida do agente político no livre exercício da medicina, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Convém lembrar, ainda, que o número de procedimentos médicos preventivos realizáveis é incontável, especialmente com o acelerado avanço tecnológico que vivenciamos e que há, no entanto, diversos outros procedimentos emergenciais que não podem deixar de ser oferecidos, o que muitas vezes ocorre por

carência de recursos, de profissionais, de material ou de equipamentos próprios. A deficiência do Sistema Único de Saúde é flagrante e não pode o Município, ciente dessas demandas não atendidas, oferecer a título obrigatório a todos, **independentemente de indicação médica**, inúmeros exames, sob pena de comprometer ainda mais o já saturado sistema de saúde pública."

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos orgãos do poder executivo, a saber, o Ministério da saúde (na esfera federal) e à Secretaria municipal de saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo determinar que o Executivo a estabeleça atribuições a seus órgãos do próprio Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Compete, todavia, a Legislativo exercer sua importante **função fiscalizatória**, o que abarca a verificação de que os orgãos com as atribuições respectivas vêm cumprindo adequadamente seus misteres de acordo com a legislação de regência.

Em síntese, a propositura em apreço, tal como realizada, exorbita a competência legislativa local, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2014.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fce7jdeikk

Gmail by Google

Parecer Projeto 04/2014

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 7 de abril de 2014 09:56
Para: consultas@grifon.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.04/2014, de autoria da vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

04 projeto realização de exame detectar doenças cardíacas recém nascidos.pdf
92K

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 07/04/2014

Data da resposta: 14/04/2014

Consulta nº. 002.0000.8871/2014

Questionamento:

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.04/2014, de autoria da vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli.

Conclusão:

1- Da consulta formulada

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no âmbito desta municipalidade.

Mantendo a orientação de apreciar as linhas de compatibilidade constitucional nos aspectos materiais e formais do ato normativo em formação, passa-se à identificação e análise de eventuais vícios de inconstitucionalidade.

2- Aferição dos critérios materiais de adequação constitucional:

Acerca da competência legislativa municipal para elaborar atos normativos voltados a tutelar a saúde pública, é interessante lançar a observação de que o Município, quando comparado com os demais entes federados e inserido na estrutura organizacional em matéria sanitária, assume papel de irrestrito destaque. É cediço que o Pacto Republicano de 1988 previu de modo expresso o direito à saúde como garantia constitucional titularizada, indistintamente, por todos os indivíduos. Nesse compasso, é preciso firmar a orientação de que o constituinte delegou ao Poder Público o dever de zelar pelo cumprimento dessa garantia, o que, em outras palavras, importa em considerar a obrigação de todas as pessoas jurídicas de Direito Público que integram a Federação em criar, no plano legislativo e material, mecanismos habilitados a conferir contornos ao integral respeito a esse direito.

Foi elencado, portanto, entre as competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, CF), o dever de cuidar desse direito, prevendo-se ainda a competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde, de modo a competir à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados e Municípios suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º , e art. 30, II , ambos da CF).

Destarte, todos os Municípios do país, desde que respeitem as disposições consagradas na Constituição Federal e na Constituição do Estado com o qual está vinculado, – além de estarem autorizados – têm o dever de procederem à atuação normativa em matéria de saúde pública, tanto por meio da promulgação de leis que tenham por objetivo a promoção, a defesa e o cuidado da saúde, quanto pela edição de normas administrativas.

Inegável, pois, o interesse local demonstrado para regulamentação da matéria objeto da proposição em tela.

No entanto, constata-se que a proposição *sub examine* é omissa no tocante à **indicação da fonte dos recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos criados pela lei**, restando descumprido, via de consequência, o previsto no artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante:

> "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

A propósito, vejamos o entendimento do Colendo Órgão Especial do TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, **a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando, inclusive, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, sob pena de caracterizar inconstitucionalidade material do ato normativo**:

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.080/09 (que "Dispõe sobre a proibição no município de Presidente Prudente da cobrança de taxa de serviço nas contas em hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes e similares" - fls. 31) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça,

legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 7.080/90 frente à Consolidação das Leis do Trabalho, ao Código Civil e à Carta da Republica - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal (por invasão à esfera de competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza trabalhista) e **material (em virtude de ofensa ao pacto federativo e aos princípios da repartição constitucional de competências, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim porque a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente)** - Violação ao disposto nos artigos 1º , 25,caput,111e 144, todos da Constituição Estadual – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente." (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade: 0191134-73.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Guilherme G. Strenger. Julgado em 05/10/2011. Publicação: 13/10/2011. Grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.4.776/2009 - MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO EXTERNA E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO E PREVÊ A FISCALIZAÇÃO A CARGO DOS FISCAIS DA PREFEITURA - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃOS MUNICIPAIS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA NORMA - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS. 47, INCISO II E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.4.776/2009 - MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PREVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELOS FISCAIS DA PREFEITURA SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - PEDIDO PROCEDENTE." (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 0381613-23.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Roberto Bedaque. Julgado em 11/05/2011. Publicação: 19/05/2011. Grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Le i Municipal - Município de Botucatu – Lei n. 4.941/08 – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes – Afronta aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual – Sanção e promulgação pelo Prefeito – Fato que não supre o vício de iniciativa – **Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Inconstitucionalidade declarada** – Ação procedente." (TJSP. Ação Inconstitucionalidade nº 171.431.000-0. Órgão Especial. Relator Sousa Lima. Julgado em 16/06/10. Grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE MONITORAMENTO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE. O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A este cabe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE MONITORAMENTO – **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS ENCARGOS CRIADOS PELA LEI – OFENSA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PEDIDO PROCEDENTE. O artigo 25 da Constituição Estadual – cuja aplicação se estende aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mencionada Carta – estabelece que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". Não basta, assim, a singela alusão à existência de "recursos próprios"; necessário apontar onde eles se encontram no orçamento em execução.**" (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0346297- 46.2010.8.26.0000. Rel. Armando Toledo. Julgado em 11/05/2011. Grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.3.208/02 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - PROGRAMA DE APOIO AO MICRO E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL - PREVISÃO DE SUPORTE, ORIENTAÇÕES, PARCERIAS E CONVÊNIOS - CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - INCUMBÊNCIAS DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 -INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - **FÓRMULA GENÉRICA ACENANDO PARA RECURSOS SUPLEMENTARES - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AUMENTO DE DESPESA, ADEMAIS, EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTS. 24, § 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** - PEDIDO PROCEDENTE." (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade: 0413568-72.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Roberto Bedaque. Julgado em 23/03/2011. Publicação: 05/04/2011. Grifos nossos)

Imperioso destacar, ademais, a existência de julgado oriundo do TRINUNAL DE JUSTIÇA PAULISTA que, **inobstante reconhecer a competência concorrente nas matérias ligadas diretamente ao Poder de Polícia**, para que seja constitucional o ato normativo, **é indispensável a indicação específica do recurso**, pois a criação de despesa sem fonte de custeio implica violação ao artigo 25, *caput*, da Constituição Estadual, senão vejamos o seguinte posicionamento, assim ementado, *litteris*:

"**Lei nº 7.245, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de Jundiaí (veda produção, comércio e uso de material cortante ("cerol") em pipas; e revoga a correlata Lei 5.399/00).** Arguição de inconstitucionalidade: vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. **Matéria relacionada ao poder de polícia municipal. Válida a iniciativa do**

> **Legislativo. Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos criados. Violação ao art. 25 da Constituição Estadual. Ação procedente.**
>
> [...]
>
> **A Câmara Municipal de Jundiaí, como se observa, legislou sobre matéria relacionada ao poder de polícia municipal, e que não é da iniciativa reservada ao Executivo** (art. 24, § 2º, 1 a 6, c.c. o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo)." (TJSP. ADI - 0380811-25.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luiz Pantaleão. Julgado em 16/11/2011. Publicação: 07/12/2011. Grifos nossos)

3- Aferição dos critérios formais de adequação constitucional:

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei que advirá do projeto em comento (caso este seja iniciado, logre aprovação na Câmara Municipal e venha a ser promulgado), cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, macularão o texto normativo a ser produzido.

No tocante à iniciativa do Legislativo para proposição de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no âmbito desta municipalidade, devemos esclarecer que o projeto em apreço não atende aos ditames legais, vez que refere-se à **matéria da competência exclusiva do Prefeito**, conforme depreende-se do artigo 61, § 1º, II, alínea "b", da CF/88, aplicado por simetria aos Municípios:

> Art. 61. "omissis"
>
> § 1º. São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:
>
> (...)

> II – disponham sobre:
>
> [...]
>
> a) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
>
> (grifos e negritos nossos)

É que a competência da referida Lei Municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que ocasionem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1° do Projeto de Lei em questão, assim dispõe:

> Art. 1° - Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privados da cidade de [...] obrigados a realizarem exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho).

Desta forma, resta claro que este projeto de lei inevitavelmente ocasionará aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade.

Além disso, faz-se necessário observar o dispositivo da Constituição Federal que trata do tema (projetos de lei que importem aumento de despesa), *verbis*:

> **CF/88**
>
> Art. 63. Não será admitido **aumento da despesa** prevista:
>
> I – **nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3° e 4°.

(grifamos)

Vislumbra-se, pois, que toda lei municipal que implicar o emprego de receitas do Município na execução de um serviço público específico ou desencadear a necessidade de organizar os órgãos pertencentes à estrutura da Administração direta, não poderá ter sua iniciativa lançada por integrante do Poder Legislativo, ou seja, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que definam as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, bem como fixem regra geral e abstrata para que se faça algo, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos em Lei.

Nesse prisma, a criação de atos normativos voltados à concretização de qualquer atividade material de governo – **inclusive às atividades que digam respeito ao exercício do poder de polícia** – deve, *a priori*, ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tal razão se impõe porque o exercício de tal prerrogativa pelo Poder Público exige a alocação de servidores, disponibilização de recursos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória e, conforme o caso, sancionatória, além da constituição de estrutura física para a concretização racional da atividade a ser executada.

Ademais, a efetiva implementação das medidas ligadas à execução desse tipo de serviço no Município implicará em despesas para a Administração e, por consequência, retira dos agentes políticos integrantes do Parlamento a competência legislativa para a propositura de atos legislativos nesse campo, consoante se conclui a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal e Estadual

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, tem o seguinte entendimento sobre questões semelhantes ao caso ora analisado, *verbis*:

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre "criação do programa de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino". Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. **Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio**. Ação julgada procedente.

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 0088284-33.2013.8.26.0000. Relator(a): Cauduro Padin. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 09/10/2013. Data de registro: 17/10/2013, grifos nossos)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n° 982, de 31 de agosto de 2011, do Município de Bertioga - Inclusão no calendário de eventos do Município o 'Dia Mundial da Economia Solidária* a ser comemorado anualmente durante a semana do meio ambiente - Parágrafos Io e 2o do art. Io da Legislação - Criação de obrigações para a Administração Publica - Inconstitucionalidade Reconhecimento. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece obrigações para a administração pública, **bem ainda cria despesa sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da separação dos poderes.** Ação parcialmente procedente.

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 088280-93.2013.8.26.0000. Relator(a): Itamar Gaino. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de registro: 04/10/2013, grifos nossos)

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 1.037, de 09 de outubro de 2012, que **cria ""no Município de Bertioga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla** e dá outras providências". Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. **Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária**. Ofensa aos artigos 5o: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 076084-91.2013.8.26.0000. Relator(a): Péricles Piza. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 31/07/2013. Data de registro: 09/08/2013)

À luz dos julgados anteriormente transcritos, verifica-se que, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo não atende os ditames constitucionais, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Sob o mesmo enfoque, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante, cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar a existência de precedentes na Corte de Justiça Paulista no sentido de que as leis que imponham ao Poder Executivo a prática de atos administrativos e a obrigação de fiscalizar o cumprimento de seus preceitos, prevendo, inclusive, a aplicação de sanções, configuravam atos normativos de iniciativa concorrente.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade – **Lei Municipal n ° 4.297/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências Bancárias, no âmbito do município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento nos caixas e dá outras providências – Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública – Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município** - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema -Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor – Ação julgada improcedente." (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0303322-09.2010.8.26.0000. Rel. Roberto Mac Cracken. Julgado em 04/05/2011, por maioria de votos. Grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 28.146/2007, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO PELOS BANCOS DE MECANISMOS QUE IMPOSSIBILITEM A VISUALIZAÇÃO DAS PESSOAS QUE SE UTILIZAM OS CAIXAS DE ATENDIMENTO, PESSOAL OU ELETRÔNICO, DAS DEMAIS PESSOAS QUE AGUARDAM PARA SEREM ATENDIDAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. 1. Não é in adequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (v.g. instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento), ou seja, um simples "tapume" que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários. **2. Vício de origem. Inocorrência. A lei não trata de nenhum dos assuntos reservados à iniciativa do poder executivo municipal.** 3. Omissão no projeto de indicação da fonte de receita. Não era o caso de tal previsão, por quanto a lei não criou nenhuma despesa para o poder público, mas tão somente às instituições báncárias. 4. Constitucionalidade defendida pelo próprio prefeito que sancionou a lei; editou o decreto regulamentador e não promoveu nenhuma insurgência quando ao alegado vício, que se convalidou. JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSADA A LIMINAR." (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0319503 -85.2010.8.26.0000. Rel. Jurandir de Sousa Oliveira. Julgado em 25/04/2012. Grifos nossos)

Consoante se extrai, em determinados casos a Corte de Justiça Bandeirante tem entendido ser constitucionalmente possível a iniciativa parlamentar de lei que impõe exercício da atividade fiscalizatória, vez que a Prefeitura Municipal não será onerada com mais este trabalho de fiscalização e de aplicação de penalidade, de sorte que o Executivo já dispõe de um corpo de agentes fiscais justamente para exercer o poder de polícia no âmbito do Município.

4- Conclusão

Diante do exposto, em que pese o entendimento erigido no âmbito da jurisprudência do TJSP no sentido de reconhecer a competência concorrente entre as autoridades locais para a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias ligadas diretamente ao Poder de Polícia, este Centro de Estudos da Administração Pública no presente caso concreto, compartilha do entendimento adotado pela corrente contrária, sobretudo em razão de julgado semelhante à proposição *sub examine*, no sentido de que toda lei municipal que implicar emprego de receitas do Município na execução de um serviço público específico – tal qual a atividade fiscalizatória do poder de polícia – ou desencadear a necessidade de organizar os órgãos pertencentes à estrutura da Administração direta, não poderá ter sua iniciativa lançada por integrante do Poder Legislativo local, sob pena do ato normativo ser considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de usurpação da competência legiferante, *in casu*, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, este Centro de Estudos conclui que, em que pese ter-se evidenciado o interesse local relevante tutelado pelo ato normativo projetado, a proposição sob retina também contempla flagrante de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente, restando descumprido, via de consequência, o comando legal inserto nos artigos 25, *caput*, da Constituição Bandeirante. Em tempo, informamos que a inconstitucionalidade apontada poderá ser sanada, desde que conste no texto do Projeto a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária para atender aos novos encargos criados pela lei.

É o Parecer!

F.N.C.R.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – MATÉRIA VEICULADA – DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR DOENÇAS CARDÍACAS CONGÊNITAS EM RECÉM-NASCIDOS – DENOMINADO TESTE DE OXIMETRIA (TESTE DO CORAÇÃOZINHO) NO ÂMBITO DESTA MUNICIPALIDADE – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DISPÊNDIOS FINANCEIROS PARA O ENTE PÚBLICO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE.

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Gmail by Google

Parecer Projeto 04/2014

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 7 de abril de 2014 09:56
Para: consultoria@ndj.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.04/2014, de autoria da vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

04 projeto realização de exame detectar doenças cardíacas recém nascidos.pdf
92K

CONSULTA/1799/2014/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no município de Mococa" – Inconstitucionalidade – Observância dos arts. 24, inc. XII, e 198 da Constituição Federal de 1988 – Posicionamento doutrinário – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 4/14, de autoria de vereador, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no município de Mococa".

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente projeto de lei, de autoria de vereador, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no município de Mococa", em princípio e a nosso ver, não merece prosperar.

Rua Pedro Américo, 68 – 5º andar – República – CEP 01045-912 – São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 – Fax (11) 3225 7001 – DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br – e-mails: ndj@ndj.com.br – vendas@ndj.com.br – orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 – CEP 01031-970 – São Paulo/SP

Em face do art. 24, inc. XII, de nossa Carta Magna, apenas a União e, concorrentemente, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Assim sendo, não poderia o Município editar normas que obrigassem hospitais ou entidades não pertencentes à rede pública municipal de saúde a prestar este ou aquele serviço, a exemplo do "teste do coraçãozinho".

Ademais, ainda no âmbito da Constituição Federal de 1988, destaque-se o art. 198, que determina que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", ou seja, os serviços prestados por todo o Sistema Único de Saúde – SUS devem ser iguais, não podendo um determinado Município alterar o sistema em seu território.

Nesse mesmo sentido, temos a Lei federal nº 8.080/90, especialmente nos seus arts. 1º, 4º e 7º, que determina que todos os serviços de saúde pública prestados pela União, Estados e Municípios formam o SUS, devendo ser prestados em conformidade com esta lei.

Logo, os serviços a serem prestados por hospitais públicos ou conveniados ao SUS devem ter um sistema único e hierarquizado de atendimento.

Por sua vez, no tocante à rede própria de saúde do Município, poderia até existir uma norma que obrigasse os servidores a se portarem desta ou daquela maneira; no entanto, os projetos de lei dessa natureza **não** são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe exclusivamente ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos de saúde, que envolvem atribuições e funcionamento de órgãos, secretarias e servidores públicos.

Portanto, a obrigatoriedade de realização do "teste do coraçãozinho" implicará na criação de um novo serviço público municipal, sendo certo que, assim, de forma transversa, estariam sendo criadas novas funções ou atribuições a servidores ou secretarias, o que, aliás, é de iniciativa exclusiva do prefeito.

Rua Pedro Américo, 68 – 5º andar – República – CEP 01045-912 – São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 – Fax (11) 3225 7001 – DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br – e-mails: ndj@ndj.com.br – vendas@ndj.com.br – orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 – CEP 01031-970 – São Paulo/SP

Nesse sentido, Petrônio Braz afirma que:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária" (cf. in *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 409) (grifos nossos).

Portanto, em face de todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei está eivado de vício de constitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento.

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 9 de abril de 2014.

Elaboração:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 – 5º andar – República – CEP 01045-912 – São Paulo/SP
Tel. (11) 3225 7000 – Fax (11) 3225 7001 – DDG 0800 775 7000
www.ndj.com.br – e-mails: ndj@ndj.com.br – vendas@ndj.com.br – orientacao@ndj.com.br
Caixa Postal 149 – CEP 01031-970 – São Paulo/SP

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 030/2014

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei nº 4/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no Município de Mococa. Inconstitucionalidade. Considerações.*
INTERESSADOS:	*Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli (autora) e Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator).*

Este órgão jurídico foi instado a manifestar-se sobre a propositura em epígrafe, instruída com pareceres das assessorias **NDJ**, **IBAM** e **GRIFFON**, uníssonos quanto à sua inconstitucionalidade.

Bem, dessa feita farei diferente: ao invés de simplesmente acompanhar os irretocáveis estudos, proporei alternativa para implementar a medida intentada, louvável a meu ver.

De fato, da forma como foi apresentado, o projeto não se sustenta, eis que iniciado por autoridade não legitimada, por extrapolar o interesse meramente local e invadir a competência genérica do próprio SUS.

Por outro lado, **o projeto seria perfeitamente viável juridicamente se proposto pela Srª Prefeita, restringindo a obrigatoriedade apenas aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde**, isso porque hospitais particulares só poderiam ser obrigados por lei federal, sob pena de violar-se a isonomia no exercício do trabalho/atividade econômica.

Ademais, gostaria de consignar que, inobstante inúmeros pareceres em projetos semelhantes, os nobres vereadores têm incorrido reiteradamente nos vícios

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

aqui apontados, que poderiam ser minimizados se houvesse maior interação com nosso Departamento Jurídico.

Assim, tecidas estas considerações e colocando-me à disposição para melhores esclarecimentos, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** pela aprovação do projeto em seus moldes atuais, sugerindo sua indicação (na forma de anteprojeto) à Srª Prefeita.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 19 de agosto de 2014.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 4/2014*

INTERESSADA: *VEREADORA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI*

ASSUNTO: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria (teste do coraçãozinho) no Município de Mococa."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator – amparado nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

A nobre vereadora apresentou a louvável propositura em fevereiro de 2014, ocasião em que nosso Sistema Único de Saúde ainda não realizava o exame da oximetria na triagem neonatal. Posteriormente, no entanto, tal cuidado passou a ser obrigatório, conforme a **Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014**, do Ministério da Saúde. Nas maternidades do Estado de São Paulo, por exemplo, o "teste do coraçãozinho" já vinha sendo feito desde janeiro de 2014, quando já vigorava a **Lei Estadual nº 15.302/2014**.

Com efeito, sem adentrar em questões de inconstitucionalidade formal, sobejamente demonstradas nos pareceres técnicos, entendo que o projeto perdeu seu objeto, uma vez que o exame tornou-se obrigatório no País inteiro, não havendo necessidade de legislação municipal reafirmar o que já é de direito de todos os recém-nascidos.

Destarte, a rejeição ao presente projeto, não por seu mérito e sim por sua desnecessidade, é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 29 de agosto de 2014.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Legislação

29-04-2014

Lei Estadual nº 15.302

Torna obrigatória a realização do "Teste do Coraçãozinho" em todas as maternidades do Estado de São Paulo

LEI ESTADUAL Nº 15.302, DE 12 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 1080, de 2011, do Deputado Jorge Caruso - PMDB)

Torna obrigatória a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades do Estado.

Artigo 2º – O exame de que trata esta lei deverá ser realizado, ainda no berçário, nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Artigo 3º – Vetado.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2014.
a) SAMUEL MOREIRA - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2014.
a) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar

Fonte: *Diário Oficial do Estado; Poder Legislativo, São Paulo, SP, 14 jan. 2014, p.6*

email twitter facebook stumbleupon digg

veja nossa base de Legislação

Últimas notícias de legislação

- 14-08-2014
 Resolução Cremesp nº 267
 Regulamenta o Exame do Cremesp como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados
- 30-07-2014
 Resolução CFM nº 2.074
 Disciplina responsabilidades de médicos e laboratórios de Patologia quanto aos diagnósticos de Anatomia Patológica
- 30-07-2014
 Portaria SGTES/MS nº 279
 Lista de Programas de Residência Médica que integram o recebimento de bolsa
- 26-06-2014
 Lei Federal nº 13.003
 Torna obrigatória a existência de contratos escritos entre operadoras e prestadores de serviços
- 24-06-2014
 Resolução SS-SP nº 74
 Teste para pesquisa do HIV na 1ª consulta do pré-natal, início do 3º trimestre de gestação e no parto
- 23-06-2014
 Portaria SMS/G nº 986
 Estabelece o protocolo clínico de uso para o metilfenidato
- 23-06-2014
 Resolução Anvisa/DC nº 32
 Atualiza a Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial
- 23-06-2014
 Resolução CNE nº 3
 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências
- 23-06-2014
 Instrução Normativa Anvisa nº 4
 Orientação p/registro de Medicamento Fitoterápico e registro/notificação de Produto Tradicional Fitoterápico
- 10-06-2014
 Portaria Cremesp nº 6
 Expediente da Casa nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de 2014

VER TODAS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 63.106.843/0001-97

Sede: Rua da Consolação, 753
Centro - São Paulo/SP - 01301-910

Sub-sede: Rua Domingos de Moraes, 1810
Vila Mariana – São Paulo/SP - 04010-200

CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO
(11) 5908-5600 das 8h às 20h

HORÁRIO DE EXPEDIENTE
Consolação e Vila Mariana - das 9h às 18h

Rede dos conselhos de medicina: Selecione

© 2001-2014 cremesp.org.br **Todos os direitos reservados**. Código de conduta online. 242 usuários on-line - 32

prev ne**Destaque:** Médicos alertam para perigo do uso da testosterona como "elixir da

Ajuda

Home **Notícias** **Legislações** **Infobusca** **Normas Mensais**

Home Normas Mensais PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2014

pesquisar...

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2014

BrasilSus

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatai no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsaude. saude. gov. br/ index. php? option= com_ content& view= article& id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Nome do Usuário

Senha

Lembrar-me

Entrar

Esqueceu seu Login/Senha?

Cadastre-se!

Comentários Pesquisar

Somente usuários registrados podem escrever comentários!

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 29 de agosto de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.04/2014, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI
Vereadora

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa